

Princípio da Identidade Física do Juiz no Processo do Laboral Brasileiro: Pelo Cancelamento da Súmula nº 136 do Tribunal Superior do Trabalho.

Antonio Raimundo Pereira Neto¹

Resumo

A doutrina processualista acredita que o juiz que presidiu a colheita das provas, tais como o depoimento das partes, a oitiva das testemunhas e, em alguns casos, os esclarecimentos orais do perito, é quem deve proferir a sentença. Esta crença possui respaldo no Princípio da Identidade Física, o qual traduz, em certa medida, o anseio de justiça inerente a todo ser humano, afinal acredita-se que o Magistrado que presenciou a dilação probatória tem melhores condições de interpretá-las do que outro julgador que não teve contato direto com ela. Em que pese este consenso doutrinário não só entre os juristas brasileiros, mas também entre juristas de diversos países Iberoamericanos (como Espanha, Argentina e Venezuela, por exemplo), o Tribunal Superior do Trabalho mantém vigente a Súmula nº 136, a qual afirma não ser aplicável às Varas do Trabalho o referido princípio. No presente artigo buscamos demonstrar que a manutenção da Súmula nº 136 pelo Tribunal Superior do Trabalho brasileiro é um equívoco, para tanto lançaremos mão de pesquisa histórica, doutrinária, jurisprudencial e de direito comparado.

Palavras-chave: Princípio da Identidade Física do Juiz; Direito Processual; Direito Comparado.

Abstract

The doctrine proceduralist believes the judge who presided over the taking of evidence, such as the testimony of the parties, a hearing of witnesses and in some cases, an oral explanation of the expert, is who should render an award. This belief has support in principle of physical identity, which translates to some extent, the desire for justice inherent in every human being, after all it is believed that the magistrate who was present evidence the delay is better able to interpret them than others judge who had no direct contact with her. Despite this doctrinal consensus not only among Brazilian jurists, but also among jurists from different countries Iberoamerican (such as Spain, Argentina and Venezuela, for example), the Superior Labor Court has in effect a Precedent No. 136, which claims not to be apply to the Labour Courts that principle. In this paper we demonstrate that maintenance of Precedent No. 136 by the Brazilian Superior Labor Court is a misunderstanding by both release hand of historical research, doctrine, jurisprudence and comparative law.

Keywords: Physical Principle of the Identity of the Judge; Procedural Law, Comparative Law.

1. Introdução

Nos tempos hodiernos existem basicamente três sistemas que orientam a instrução processual. O sistema do *civil Law*, que possui como características a prova produzida em audiência perante o Magistrado e predominância do elemento escrito. O sistema do *commom law*, o qual também é marcado pela instrução

¹ Advogado militante na área Trabalhista e Cível. Pós-graduado *lato senso* em direito material e processual do Trabalho pela Universidade Anhanguera. Professor de Direito do Trabalho e Direito Civil pela UNIME/Itabuna, Bahia. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Correio eletrônico: antoniodalapa@hotmail.com

probatória perante o Juiz, todavia a prova produzida é eminentemente oral, tornando o procedimento mais célere. O socialista, por sua vez, é o último sistema (utilizado em alguns países do leste Europeu), cujo procedimento é predominantemente oral e o magistrado tem contato direto com as provas produzidas pelas partes.

O sistema de produção de provas brasileiro, embora se aproxime mais o sistema do *civil law*, em verdade é uma miscelânea dos três sistemas acima citados, possuindo características informadoras dos mesmos².

O fato é que todos os sistemas utilizados para a confecção de provas no processo (*civil Law, common Law* ou socialista) têm um ponto em comum: o contato direto do magistrado com as provas produzidas pelas partes.

Não acreditamos que esta similaridade seja por acaso; não acreditamos que estejamos diante de uma mera coincidência, mas sim que todos os principais sistemas de produção de provas existentes no globo, apesar das divergências havidas entre eles, concordam de forma uníssona que para privilegiar a busca da verdade real no processo judicial é imprescindível que o magistrado participe diretamente da dilação probatória.

No âmbito da Teoria Geral do Direito Processual, inclusive do Direito Processual do Trabalho, pensadores de escol têm defendido a existência do Princípio da Identidade Física do Juiz, o qual vai ao encontro deste ponto de interseção que une os três sistemas mundiais de produção de prova.

Segundo o aludido princípio, o juiz que presidiu a colheita das provas, tais como o depoimento das partes, a oitiva das testemunhas e, em alguns casos, os esclarecimentos orais do perito, é quem deve proferir a sentença.

O alicerce do Princípio da Identidade Física é o anseio de justiça inerente a todo ser humano, afinal acredita-se que o Magistrado que presenciou a dilação probatória tem melhores condições de interpretá-las do que outro julgador que não teve contato com ela.

Como escreveu o Procurador do Trabalho Renato Saraiva³:

² Comungando do nosso entendimento: FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil: teoria geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 405.

³ SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Método, 2007, p.35.

Esse princípio ganha especial relevância uma vez que é na inquirição direta das partes e testemunhas que o juiz consegue firmar o seu convencimento, **alcançando a verdade real, esta muitas vezes não reproduzida nas atas de audiência.**(Grifo nosso).

Diante da importância do referido princípio, o Direito Processual Civil brasileiro acolheu-o expressamente no artigo 132 do Código de Ritos, que dispõe que **“O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide,** salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.” (Grifo nosso).

Entretanto, no Direito Processual do Trabalho não é tão pacífica a vigência deste importante princípio, afinal o Tribunal Superior do Trabalho (TST), faz décadas, editou a Súmula nº 136, a qual dispõe que “não se aplica as Varas do Trabalho o Princípio da Identidade Física do Juiz.”

Em que pese o entendimento sumulado do Tribunal acima citado, procuraremos demonstrar que o aludido posicionamento não é o mais acertado, haja vista que razões históricas, principiológicas e, até mesmo de direito comparado, indicam que deve vigor como regra (e não como exceção) também nos foros laborais o Princípio da Identidade Física do Juiz.

2. Das razões históricas que justificam o cancelamento da Súmula nº 136 do TST

A atual súmula nº 136 do Tribunal Superior do Trabalho corresponde ao antigo prejudgado nº 7, que foi idealizado e publicado nos idos de 1964, mais precisamente em 31.08.1964⁴.

Esta curta digressão histórica é extremamente importante para analisarmos em que medida justifica-se ou não a manutenção da multicitada súmula no ordenamento jurídico brasileiro.

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às súmulas do TST*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 86

Nesta linha de idéias, o antigo prejulgado nº 7 foi transformado em súmula por meio da Resolução Administrativa do TST nº 102/1982, em 11.10.1982, quando ainda existiam em nosso país as Juntas de Conciliação e Julgamento. A redação da súmula nº 136, neste período, era a seguinte: “não se aplicam às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da Identidade Física do Juiz.” (Grifo nosso).

Em tal época era perfeitamente entendível que o Tribunal Superior do Trabalho assim se posicionasse, haja vista que as Juntas de Conciliação e Julgamento eram órgãos colegiados que possuíam em sua composição a figura do Juiz Presidente e dos Juízes Vogais (sendo que estes últimos foram denominados, posteriormente, de Juízes Classistas).

Ora, em órgãos colegiados realmente não cabe a aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz, consoante se infere, por exemplo, da seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal⁵:

A consolidação das leis do trabalho não cuida da identidade física do juiz, não podendo esta ser exigida na composição das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Podemos citar ainda outra decisão do Supremo Tribunal Federal⁶, cuja relatoria pertenceu ao então Ministro Luiz Gallotti:

A identidade física do juiz de que trata o artigo 120 do Código de Processo Civil não se aplica, realmente, de modo absoluto, na Justiça do Trabalho, por se tratar de órgão colegiado.

Neste mesmo período histórico o Supremo Tribunal Federal, na esteira das decisões supracitadas, editou a súmula nº 222 com o seguinte teor: “o princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho.” (Grifo nosso).

Entrementes, as Juntas de Conciliação e Julgamento foram extintas pela Emenda Constitucional nº 24/1999, sendo substituídas pelas atuais Varas do

⁵ Jurisprudência retirada da seguinte obra: OLIVEIRA, Franciso Antonio de. *Comentários às súmulas do TST*. 8 ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 279.

⁶ Idem. *Ibidem*. p. 279.

Trabalho, órgãos monocráticos. Com o surgimento destas, desapareceram os argumentos que justificavam a inaplicabilidade do Princípio da Identidade Física do Juiz.

Em que pese a transformação substancial anunciada pela Emenda Constitucional nº 24/1999, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa nº 123/2003, manteve em vigor a súmula nº 136, realizando tão somente uma adequação vocabular, isto é, mudou a expressão “*Juntas de Conciliação e Julgamento*” por “*Varas do Trabalho*”.

Sistematizando o que foi dito até aqui, antes da vigência da emenda constitucional acima citada a súmula nº 136 assim dispunha “não se aplicam às **Juntas de Conciliação e Julgamento** o princípio da Identidade Física do Juiz.” (Grifo Nosso). Após a vigência da mesma emenda, o teor da súmula passou a ser o seguinte: “não se aplicam às **Varas do Trabalho** o princípio da Identidade Física do Juiz.” (Grifo nosso).

Diante deste posicionamento, o TST sinalizou claramente que continua entendendo ser inaplicável ao Processo Laboral o Princípio da Identidade Física do Juiz, apesar da transformação substancial empreendida pela Emenda Constitucional nº 24/1999, isto é, o Tribunal Superior do Trabalho dispensou o mesmo tratamento sumulado para situações fáticas absolutamente distintas.

3. A posição da doutrina brasileira laboral sobre o tema.

Os pensadores do Direito Processual do Trabalho no Brasil têm defendido, de forma amplamente dominante, a aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz no processo laboral.

Neste sentido o baiano Raymundo Pinto ⁷, em sua obra, tem apoiado a tese aqui esposada:

As circunstâncias mudaram a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 24, de 9.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça Laboral. **Entendemos que o princípio da identidade física do juiz voltou a ser aplicável nas Varas, uma vez que o magistrado, no caso, atua de forma monocrática.** (Grifo nosso).

Em sentido idêntico, José Cairo Júnior⁸, Magistrado Laboral baiano, vem defendendo a aplicabilidade do Princípio da Identidade Física do Juiz ao Processo do Trabalho:

Não se admitia a utilização do princípio da identidade física do juiz na Justiça do Trabalho, quando havia a representação paritária, conforme o entendimento constante da Súmula nº 136 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 222 do Supremo Tribunal Federal. Por tratar-se de um órgão colegiado, não se aplicava o referido princípio à Junta de Conciliação e Julgamento. **Com a extinção dos juizes classistas, eliminou-se o mencionado óbice, razão pela qual não mais persiste dúvida para a incidência do princípio em comento nas atuais Varas do Trabalho.** (Grifo nosso).

Importa conferir também a posição do advogado Manoel Antônio Teixeira Filho⁹, que asseverou:

Parece-nos, pois, necessário reformular-se o conteúdo das súmulas nº 222 do STF e nº 136 do TST, **para admitir-se a incidência do princípio da identidade física do juiz no processo do trabalho. Já não existem as razões que determinaram o teor das precitadas súmulas.** (Grifo nosso).

⁷ PINTO, Raymundo Antônio Carneiro. *Súmulas do TST comentadas*. 9 ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 148.

⁸ CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de direito processual do trabalho*. 3 ed. Salvador: Jus Podium, 2009, p. 24.

⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho, V.1*. 1 ed. São Paulo: LTr, 2009, p.67.

A doutrina processual do trabalho considera este princípio tão importante que Mozart Victor Russomano¹⁰, ao elaborar o Anteprojeto do Código de Processo do Trabalho, previu expressamente o Princípio da Identidade Física do Juiz para os juízes de direito investidos m jurisdição trabalhista e para aqueles casos em que o juiz do trabalho funcionasse como juiz singular.

Poderíamos citar ainda diversas opiniões especializadas no sentido da aplicação da identidade física do juiz ao processo laboral, mas para não tornar este artigo cansativo para o leitor, nos limitaremos às citações realizadas, invocando-as como comprovação de que a literatura especializada em Processo do Trabalho tem combatido o teor da súmula nº 136 do TST e defendido a aplicabilidade do Princípio da Identidade Física do Juiz na seara trabalhista.

4. A relação existente entre o Princípio da Identidade Física do Juiz e outros Princípios Juslaborais: um estudo de direito comparado.

4.1 O Direito processual Argentino e o Direito Processual Italiano.

O Princípio da Identidade Física do Juiz encontra-se indissociavelmente ligado a dois outros princípios: o Princípio da Oralidade e o Princípio da Imediatidade, de tal forma que a violação do Princípio da Identidade Física do Juiz causa uma violação reflexa naqueles.

Quando se fala em Princípio da Oralidade muitos incorrem no equívoco de acreditar que todos os atos do procedimento processual possam ser realizados oralmente, isto é, de forma não escrita. Contudo, em verdade, o Princípio da Oralidade traduz a prevalência/predominância da palavra oral sobre a escrita.

¹⁰ OLIVEIRA, Franciso Antonio de. *Comentários às súmulas do TST*. 8 ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 280

Outro detalhe importante deste princípio é que mesmo as expressões orais dos atos processuais devem ser imediatamente reduzidas a termo, até porque as palavras voam, mas os escritos permanecem (*verba volant, scripta manent*).

O apogeu do Princípio da Oralidade ocorre no momento da audiência, afinal é neste momento que se processará o interrogatório das partes, a inquirição das testemunhas, as perguntas e reperguntas dos advogados, juízes e, em alguns casos, do Ministério Público do Trabalho. Também durante a audiência poderão as partes realizar seus protestos, requerimentos, razões finais e, até mesmo, defesa oral.

Não temos dúvidas de que o juiz que presencia toda a dilação probatória existente na audiência instrutória encontra-se mais apto para alcançar a finalidade colimada pelo processo judicial, que pode ser resumida nas históricas palavras de Ulpiano: “dar a cada um o que é seu”, ou então pelo Princípio da Busca da Verdade Real.

Com pensamento idêntico expressou-se Chiovenda¹¹, ao dizer que:

A identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa é um dos princípios nos quais se resolve o processo oral: tanto a oralidade quanto a imediação são impraticáveis se os diversos atos processuais perante pessoas físicas a cada trecho variadas; pois que a impressão recebida pelo juiz que assiste a um ou mais atos não se pode transfundir no outro que tenha de julgar, mas somente lhe poderia transmitir por meio da escrita, e, em tal hipótese, o processo, que seria oral em relação ao juiz instrutor, tornar-se-ia escrito em relação ao julgador.

A importância do Princípio da Oralidade é quase um consenso na doutrina jurídica global, não é por acaso que o processualista italiano Mauro Cappelletti¹² afirmou que historicamente o sistema oral sempre predominou na maioria das leis nacionais da Europa, citando como exemplo: O Código de Processo Húngaro de 01.01.1911, elaborado principalmente por Alejandro Plósz; o Código de Processo Polonês, que entrou em vigência em 01.01.1933; o Código de Processo Norueguês,

¹¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, V. III. Trad. brasileira. São Paulo: Saraiva, 1945, p.743.

¹² CAPPELLETTI, Mauro. *El Proceso Civil en el Derecho Comparado*. Tradução livre. Ediciones Jurídicas: Europa-América, 1975, pp.57

que se encontra em vigor desde 1927; o Código de Processo Iugoslavo de 13.07.1929; e, mais recentemente, temos o Código de Processo Suíço de 1947 e o Sueco, em vigência desde 1948.

Resta claro, deste modo, que para evitarmos o desrespeito ao Princípio da Oralidade devemos também imantar de especial proteção o Princípio da Identidade Física do Juiz, que se encontra indissolivelmente anexo àquele.

O Princípio da Imediatidade, por sua vez, é outro que se entrelaça com o Princípio da Identidade Física do Juiz e com o Princípio da Oralidade. E, estes três princípios, se fundem num momento único do processo: a audiência.

Falar em Princípio da Imediatidade é falar no dever que o juiz tem de se aproximar das partes e dos meios de provas por elas produzidos, a fim de que consiga extrair, pela sua percepção imediata, a verdade dos fatos alegados e, conseqüentemente, facilitar o julgamento¹³. Em palavras semelhantes, afirmou o pensador italiano Carnelutti¹⁴ que o Princípio da Imediação pode ser resumido em um lema: abreviar a distância e, conseqüentemente, aproximar o mais possível o julgador das partes e dos fatos debatidos.

Com efeito, é na audiência que o juiz acompanha, avalia e julga as reações psicológicas e emocionais das partes e testemunhas, ou seja, se as mesmas respondem as perguntas com hesitação ou com segurança, se tergiversam, ou se o fazem com serenidade ou grande nervosismo.

Como assevera Teixeira Filho¹⁵:

É nesse instante, enfim, que o juiz, mais do que um condutor de audiências, ou um interrogador, age como analista sutil e arguto do psiquismo humano – habilidade que as experiências da vida cuidam de acumular-lhe no espírito, aprimorando-lhe a técnica.

No mesmo sentido da tese aqui esposada escreveu o processualista argentino Lino Henrique Palacio¹⁶: “El princípio de inmediación es aquel que exige el

¹³ Nesse sentido: CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de direito processual do trabalho*. 3 ed. Salvador: Jus Podium, 2009, p. 20.

¹⁴ CARNELUTTI, Francesco. *Tratatto del processo civil, V.I*. Tradução livre. Napoli: 1958, p. 151.

¹⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho, V.1*. 1 ed. São Paulo: LTr, 2009, p.65.

contacto direto y personal del juez o tribunal con las partes y con todo el material del proceso, excluyendo cualquier medio indirecto de conocimiento judicial.”

O Princípio da Imediação nos lembra que o conflito a ser resolvido/julgado não deve ser decidido pela análise e leitura da fria dos documentos, os quais, no mais das vezes, são produzidos na tranqüilidade de um escritório e fazem perder de vista que por trás deles há pessoas de carne e osso, que padecem uma angústia significativa, haja vista que no processo encontra-se em jogo seu patrimônio ou parte do próprio sujeito processual (sua intimidade, sua honra e sua dignidade).

O artigo 125 do Código de Processo Civil da nação Argentina, introduzido pela Lei nº 22.434, robusteceu a força do Princípio da Imediação neste sistema jurídico, afinal segundo o referido *codex*¹⁷ **“las audiencias de posiciones serán tomadas personalmente por el juez, bajo sanción de nulidad.”** (Grifo nosso).

O processualista portenho Héctor Eduardo Leguisamón¹⁸, ao tratar do Princípio da Imediação pondera que:

Las audiências son el ámbito propicio para la aplicación de este principio en un proceso regido por el de escritura, toda vez que se pueden apreciar las actitudes y circunstancias personales de las partes implicadas y hasta los gestos y vacilaciones en sus declaraciones; es también el caso de los testigos.

O Princípio da Imediação é fundamental para garantir a vigência do Princípio da Identidade Física do Juiz e evitar que o juiz que sentencia o faça com base em visão mediata da realidade proporcionada por outro magistrado.

4.2 O Direito Processual Uruguaio e o Direito Processual Equatoriano.

¹⁶ PALACIO, Lino Enrique. *Manual de derecho procesal civil*. 18 ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004, p. 73.

¹⁷ Informação retirada da seguinte obra: LEGUISAMÓN, Héctor Eduardo. *Lecciones de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 2001, p. 19.

¹⁸ Idem. Ibidem. p. 19.

O Código Geral de Processo Uruguaio, em seu artigo 101, inciso I, parece ter entendido a importância do Princípio da Identidade Física do Juiz, visto que assim dispõe: “La fecha de las audiencias se deberá fijar con la mayor contigüidad posible, a los efectos de procurar la continuidad del proceso y **la identidad del titular del órgano jurisdiccional**”¹⁹ (Grifo nosso).

E para que não reste dúvidas sobre o posicionamento legal uruguaio, mais uma vez o Código Geral de Processo, agora em seu artigo 209²⁰, assevera que: **“Cuando se traslade o ascienda a un juez, éste mantendrá su competencia para dictar la sentencia pendiente en aquellos asuntos en los cuales se hubiere celebrado y concluido el proceso por audiencia”** (Grifo nosso).

De mesma forma, no Uruguai é competente para o procedimento de execução – tanto definitiva como provisória – o magistrado que houver proferido a sentença de primeira instância no processo de conhecimento²¹.

A aplicação prática no Uruguai durante mais de doze anos do Código Geral de Processo, constitui uma experiência altamente positiva do desenvolvimento do processo moderno com plena vigência do Princípio da Identidade Física do Juiz e daqueles outros que lhe são inerentes.

Com este posicionamento jurídico, que possui importantes efeitos práticos no processo laboral, o Uruguai vem tornando realidade o antigo desejo de uma justiça mais humana que se constrói “cara a cara” entre todos os partícipes do processo judicial²².

Trilhando o mesmo caminho legislativo uruguaio encontramos o Código do Trabalho Equatoriano, que adotou expressamente o Princípio da Imediação e da Oralidade em seu artigo 425²³, asseverando que:

¹⁹ URUGUAI. Código Geral de Processo. Disponível em: <<http://www.enj.org>>. Acesso em 17 Jan. 2011.

²⁰ Idem. Ibidem.

²¹ Neste sentido: PEREIRA, Santiago. *El Principio de Inmediación en el Proceso por Audiencias: Mecanismos Legales para Garantizar su Efectividad*. Disponível em: <<http://www.enj.org>>. Acesso em 17 Jan. 2011.

²² Idem. Ibidem.

²³ EQUADOR. Código do Trabalho Equatoriano. Disponível em: <<http://www.docs.ecuador.justia.com/nacionales/codigos/codigo-de-trabajo-pdf>>. Acesso em 23 Jan. 2011

Artículo 425. – Los procedimientos del trabajo serán **orales**, públicos y concentrados. Primaran en ellos los **principios** de la **inmediación**, impulso procesal de oficio, celeridad, buena fe, bilateralidad de la audiencia e gratuidade. Todas las actuaciones procesales serán **orales**, salvo las excepciones expresamente contenidas en esta ley. (Grifo nosso).

O Princípio da Identidade Física do Juiz, por seu turno, também veio positivado de forma implícita no artigo 427 do Código do Trabalho Equatoriano, haja vista que esta sistematização exigiu expressamente que as audiências devem se desenvolver em sua totalidade perante o juiz designado para a causa, o qual a presidirá e não poderá delegar este mister. Analisemos mais este artigo²⁴:

Artículo 427 – **Las audiencias se desarrollarán en su totalidad ante el juez de la causa, el que las presidirá y no podrá delegar su ministerio.** El incumplimiento de este deber será sancionado con la nulidad insaneable de las actuaciones e de La audiencia, la que deberá declara el juez de oficio o a la petición de la parte. (Grifo nosso).

Parece-nos claro que em uma interpretação finalística da norma supracitada vislumbra-se a identidade física do juiz, que deverá conduzir a audiência em sua totalidade, isto é, exige-se que o Juiz aproxime-se dos sujeitos processuais assim como das provas que os mesmo pretendem produzir, pois desta forma poderá, no momento da sentença, levar em consideração mais do que meras palavras registradas em uma ata de audiência.

4.3 A Constituição Venezuelana e o Princípio da Identidade Física do Juiz.

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela, no artigo 4^a de suas disposições transitórias, abraça como princípios norteadores do Direito

²⁴ EQUADOR. Código do Trabalho Equatoriano. Disponível em: <<http://www.docs.ecuador.justia.com/nacionales/codigos/codigo-de-trabajo-pdf>>. Acesso em 23 Jan. 2011

Processual Trabalhista Venezuelano, o Princípio da Identidade Física do Juiz, o Princípio da Imediação e o Princípio da Oralidade.

É interessante notar que a Magna Carta Venezuelana, neste ponto, é mais avançada que as Constituições Brasileiras e Argentinas, afinal, conforme se demonstrará, o Diploma Maior Venezuelano elencou expressamente em seu texto alguns princípios essenciais para o Processo Laboral.

O artigo 4º das disposições transitórias da Magna Carta da Venezuela assevera que²⁵:

Dentro del primer año, contado a partir de su instalación, La Asamblea Nacional aprobará: **Una Ley Orgánica Procesal del Trabajo** que garantice el funcionamiento de una jurisdicción laboral autónoma y especializada, y la protección del trabajador o trabajadora en los términos previstos en la Constitución y en las Leyes. **La Ley Orgánica del trabajo estará orientada por los principios** de gratuidad, celeridad, **oralidad, inmediatez**, prioridad de La realidad de los hechos, la equidad **y rectoría del juez o la jueza en el proceso.** (Grifo nosso).

Um simples deitar de olhos sobre o artigo acima citado e constata-se que a Constituição Venezuela adotou expressamente os Princípios da Oralidade e da Imediação, os quais, frise-se à exaustão, estão indissociavelmente ligados ao Princípio da Identidade Física do Juiz.

Sendo certo que estes princípios estão inexoravelmente unidos, pode-se argumentar que proteger um deles significa acautelar por extensão aos demais.

Realizando-se uma leitura um pouco mais detida e pormenorizada, infere-se outrossim que a Carta Magna Venezuelana também deu guarida implicitamente ao Princípio da Identidade Física do Juiz, haja vista que utilizou a expressão “rectoría del juez o jueza en el proceso”.

Ora, tal expressão significa que cabe aos magistrados dirigir/administrar os processos judiciais, levando-os do início até o seu fim, quando chega o momento de proferir a sentença com base na produção das provas produzidas diante do magistrado.

²⁵ VENEZUELA. Constituição da República Bolivariana da Venezuela. Disponível em: <<http://www.bibliotecasvirtuales.com/biblioteca/Constituciones/Venezolana/index.asp>>. Acesso em 19 Jan. 2011.

Vale salientar que a Lei Processual do Trabalho Venezuelana respondeu aos ditames constitucionais aqui referidos, haja vista que separou a jurisdição trabalhista (que possui princípios próprios) da jurisdição ordinária, estabelecendo um processo orientado para a celeridade processual, melhoramento da administração da justiça e com um marcado caráter social próprio desta área do direito.

Além disso, a Lei Processual Venezuela também erigiu em seus textos os princípios constitucionais que orientam o processo laboral, com o que se pretende deixar claro que o Princípio da Identidade Física do Juiz é um elemento informador do processo venezuelano. É o que se vê, por exemplo, no artigo 2^a da Legislação Orgânica Processual do Trabalho (LOPT)²⁶:

Artículo 2: El juez orientará su conducta en los principios de uniformidad, **brevedad, oralidad**, publicidad, gratuidad, celeridad, **inmediatez**, concentración, prioridad de la realidad de los hechos y la equidad. (Grifo nosso).

Uma interpretação teleológica do artigo supra transcrito nos leva a entender que o “Princípio da Brevedad” (Princípio da Brevidade) traz embutido o desejo de ver respeitado o Princípio da Identidade Física do Juiz, até porque processos breves, rápidos, céleres, por chegarem logo ao seu fim, possuem maiores chances de que o juiz que presidiu a instrução probatória prolate igualmente a sentença com ou sem resolução do mérito.

4.4. O Código Processual Modelo para Iberoamérica e o Princípio da Identidade Física do Juiz.

O Código Iberoamericano de Direito Processual foi apresentado na XI Jornada do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, celebrado no Rio de

²⁶ VENEZUELA. Lei Orgânica Processual do Trabalho. Disponível em: <http://www.revistajuridicaonline.com/index.php?option=com_content&task=view&id=79&Itemid=27>. Acesso em 19 Jan. 2011.

Janeiro em maio de 1988, servindo para suscitar um fecundo debate sobre os melhoramentos que o mesmo poderia trazer para a cooperação jurídica latino-americana.

A envergadura que reveste esta monumental codificação, desperta a atenção de especialistas europeus e latino-americanos para os estudos do direito processual, motivo pelo qual a análise deste sistema normativo é um ponto obrigatório do presente artigo.

O Código Processual Modelo para Iberoamerica possui dois livros: I – Das Disposições Gerais; e II – Do Desenvolvimento dos Processos.

O Livro I (Das disposições Gerais) é formado por seis capítulos, a saber: Princípios Gerais; Aplicação das Normas Processuais; O Tribunal; O Ministério Público; Das Partes; e Da Atividade Processual. Destes capítulos, importamos o capítulo um (Princípios Gerais), visto que neste capítulo foi adotado implicitamente/indiretamente o Princípio da Identidade Física do Juiz, além de outros princípios que mantêm relação direta com este.

Neste passo, o Código Processual Modelo para Iberoamerica adotou em suas disposições de forma textual o Princípio da Imediação e o Princípio da Oralidade, os quais convivem numa espécie de mutualismo com o Princípio da Identidade Física do Juiz, numa verdadeira relação de interdependência entre eles. Vejamos o trecho do Código Iberoamericano²⁷: “Debe procurarse la efectiva realización de los principios de publicidad, **inmediación** y concentración; para ello la **oralidad** resulta el sistema más eficaz.” (Grifo nosso).

É dizer, não há como se tutelar o Princípio da Imediação, sem que exista automaticamente uma tutela oblíqua do Princípio da Identidade Física do Juiz, o mesmo fenômeno se dá com o Princípio da Oralidade. E os legisladores sabem dessa obviedade, motivo pela qual em muitas codificações não se há feito uma menção expressa ao Princípio da Identidade Física do Juiz.

O Código Processual Modelo para Iberoamerica fez questão de deixar claro em suas normas que é essencial para a tentativa de alcançar-se um processo justo, que os magistrados acompanhem toda a produção probatória, deixando-se de

²⁷ Disponível em: <www.iprocesacolombovenezolano.org/legislacion/codigo_modelo_ibero.doc>. Acesso em 20 Jan. 2011.

lado aquela visão do “juiz-espectador”, do “juiz de pedra”, e elegendo-se como ideal para a nobre função jurisdicional uma posição ativa e dinâmica na seara processual, que busca sempre e incessantemente a verdade real. Este anseio de participação do magistrado na audiência instrutória pode ser deduzido dos artigos 8º e 18º do referido *codex*:

Art. 8. (Inmediación procesal). Tanto las audiencias como las diligencias de prueba que así lo permitan, se realizarán por el Tribunal no pudiendo éste delegarlas so pena de nulidad absoluta, salvo cuando la diligencia deba celebrarse en territorio distinto al de su competencia.

Art. 18. (Indelegabilidad e intermediación).

18.1. Sólo el Tribunal es titular de la potestad jurisdiccional en su integridad. Los funcionarios auxiliares, incluido el Secretario y el Alguacil o Ujier, sólo realizarán los actos permitidos por la ley y por delegación y bajo la directa responsabilidad del Tribunal.

18.2. Dicha delegación sólo abarcará la realización de actos auxiliares o de aportación técnica, si los funcionarios revisten la idoneidad respectiva.

18.3. En el proceso por audiencia, se pronunciará la sentencia al final de ésta, pudiendo diferirse, si fuese menester, la reducción de los fundamentos del fallo o aún la redacción de la sentencia, en los casos previstos por la ley.

Desde a aprovação do Código Processual Modelo tem havido um avanço jurídico na Iberoamérica, verificando-se uma verdadeira “onda” de reforma nos códigos processuais em diversos países Iberoamericanos.

Dentro desta “onda” de reforma processual pós Código Modelo, cabe citar os seguintes países: Uruguai (1988), Costa Rica (1990), Colômbia (1990), Peru (1992), México (1993), Argentina (1995), Portugal (1995), Brasil (1996) e Bolívia (1997).

Este acercamento entre os juízes e as partes é elemento *sine qua non* para a efetivação do Princípio da Identidade Física do Juiz, haja vista que é neste contato que será formado o livre convencimento motivado do magistrado, o qual traz em seu bojo impressões que somente brotam nesta comunicação entre os sujeitos do processo.

Em remate, forte em tais razões, mais uma vez o Código Processual Modelo Iberoamericano trouxe a seguinte norma²⁸:

²⁸ Disponível em: <www.iprocesalcolombovenezolano.org/legislacion/codigo_modelo_ibero.doc>. Acesso em 20 Jan. 2011.

El proceso en los conflictos individuales y colectivos, nacionales o internacionales, se encuentra en este momento en una encrucijada fundamental para la 'lucha por el derecho', 'ne cives ad armae veniant'. Para ello se hace indispensable su acercamiento a la vida cotidiana, de modo que las partes ingresen a él, como a un medio racional y comprensible para dilucidar sus derechos y sus posibilidades de real comunicación entre los sujetos del proceso, dando mayor flexibilidad y oportunidad para el intercambio entre el Juez y las partes.

5. Considerações finais

O Princípio da Identidade Física do Juiz faz parte do arcabouço mínimo principiológico da Teoria Geral do Processo. Seja no Processo Civil, seja no Processo Penal, seja no Processo Laboral, o multicitado princípio possui assento obrigatório entre as diretrizes processuais, ainda que implicitamente.

A importância de aludido princípio é de reconhecimento internacional, não é por acaso que o direito alienígena Iberoamericano o tem positivado implicitamente em seu Código Modelo de Processo.

Com efeito, não há como cogitar-se uma real tentativa de processo justo sem que se tenha em mente a necessária proximidade que deve existir entre o magistrado e a dilação probatória eventualmente existente em uma demanda judicial.

De mais a mais, a violação do Princípio da Identidade Física traz consigo a violação reflexa e automática de outros dois importantes Princípios Processuais que lhe são correlatos, a saber: Princípio da Imediatidade e Princípio da Oralidade.

O Processo Laboral é por excelência um processo oralizado, onde avulta de especial importância a prova testemunhal para o deslinde das querelas, assim sendo, com mais razão faz-se imperiosa a aplicação do Princípio da Identidade Física do Juiz, afinal somente o juiz que presidiu a instrução olhou "cara a cara" os testigos e as partes, formando neste momento seu convencimento não somente a partir do que foi exteriorizado, mas também a partir daquilo que o corpo comunicou (linguagem semiótica).

O Tribunal Superior do Trabalho parece desconsiderar a importância do Princípio da Identidade Física do Juiz, pois, em posicionamento isolado, insiste na manutenção da controvertida Súmula nº 136, a qual despreza as sutilezas típicas, mas reveladores de uma instrução probatória laboral.

Em face desta obstinação do Tribunal Superior do Trabalho, surgiu este sintético, mas ambicioso artigo, que em seu título informa claramente sua intenção: colocar mais um tijolo na parede que se levanta contra o absurdo: a manutenção da Súmula nº 136 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual faz anos já devia ter sido cancelada.

6. Referências

Referências Eletrônicas

<http://www.bibliotecasvirtuales.com/biblioteca/Constituciones/Venezolana/index.asp>

<http://www.docs.ecuador.justia.com/nacionales/codigos/codigo-de-trabajo-pdf>

<http://www.enj.org>

<http://www.iprocesalcolombovenezolano.org/legislacion/codigomodeloibero.doc>
[codigoprocesaliberoamericanotexto](http://www.iprocesalcolombovenezolano.org/codigoprocesaliberoamericanotexto)

http://www.revistajuridicaonline.com/index.php?option=com_content&task=view&id=79&Itemid=27

Bibliografia

CAIRO JÚNIOR, José. *Curso de direito processual do trabalho*. 3 ed. Salvador: Jus Podium, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. *El proceso civil en el derecho comparado*. Tradução livre. Ediciones Jurídicas: Europa-América, 1975.

CARNELUTTI, Francesco. *Tratatto del processo civil*. V.I. Tradução livre. Napoli: 1958.

CHIOVENDA, Giusepe. *Instituições de direito processual civil*. V. III. Trad. brasileira. São Paulo: Saraiva, 1945.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil: teoria geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEGUISAMÓN, Héctor Eduardo. *Lecciones de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às súmulas do TST*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Franciso Antonio de. *Comentários às súmulas do TST*. 8 ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PALACIO, Lino Enrique. *Manual de derecho procesal civil*. 18 ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.

PINTO, Raymundo Antônio Carneiro. *Súmulas do TST comentadas*. 9 ed. São Paulo: LTr, 2007.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Método, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de direito processual do trabalho*. V.1. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2009.